



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080559-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado WASHINGTON LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.828
AGRAVO N° : 2080559-36.2025.8.26.0000
COMARCA : ITAPEVI - 1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE
(CURSINHO MAXIMIZE)
AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA
JUÍZA : DANIELE MACHADO TOLEDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Monitória. Contrato de Prestação de Serviços Educacionais. DECISÃO que indeferiu o benefício da “gratuidade” ao exequente. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Pedido de "justiça gratuita" formulado por Instituição que presta serviços educacionais mediante a cobrança de mensalidade. Aplicação da Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de comprovação cabal de impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais no caso concreto. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Monitória, que a Instituição de Ensino agravante move contra o aluno agravado, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nas fls. 96/97 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da deterioração de sua saúde financeira; é Instituto de Ensino sem fins lucrativos; oferece Curso Pré-vestibular a preço acessível; sofre com a alta inadimplência dos alunos; encerrou suas atividades em oito (8) unidades por falta de pagamento dos aluguéis; teve o benefício concedido em outras Ações em trâmite neste E. Tribunal de Justiça;

estão presentes os requisitos para a concessão da “*gratuidade*” (fls. 1/10).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Monitória, que a Instituição de Ensino agravante move contra o aluno agravado, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“A concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas, nos termos do artigo 98 do CPC, é possível quando presente relevante interesse social ou situação excepcional, mesmo que seja entidade filantrópica, de benemerência ou escasso patrimônio, cuja existência é voltada ao bem social. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CARÁTER INFRINGENCIAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL FUNGIBILIDADE RECURSAL POSSIBILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA JURÍDICA HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVAÇÃO NECESSIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA SÚMULA N. 7/STJ. (...) II A pessoa jurídica, sem distinção se possui ou não fins lucrativos, pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, devendo demonstrar, porém, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. In casu, tendo o Tribunal local considerado que não foi feita a devida comprovação da condição de necessidade, ultrapassar tal entendimento demandaria o incontornável e inevitável reexame de matéria fático-probatória, vedado nesta sede recursal. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes." (EDcl no Ag 748004/MG EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0035232-2, Ministro MASSAMI UYEDA, 4ª Turma, j. 07/02/2008). Tem-se também sumulado esse entendimento, conforme se verifica na Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade

de arcar com os encargos processuais. No caso, em que pese à alegada situação financeira difícil, a pessoa jurídica encontra-se regularmente constituída e, da análise dos autos não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, a ponto de inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. Consigne-se que, a simples presença de dívidas e protestos, ações judiciais ou até mesmo pedido de recuperação judicial e falência, não se revelam suficientes para demonstrar a impossibilidade no recolhimento das custas e despesas, já que a pessoa jurídica pode ter outros bens suficientes para saldá-las. Nesse contexto, deferir o benefício, o qual, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população o ônus que deveria ser arcado pela parte autora, o que não pode ser admitido. Outrossim, os argumentos dispostos na inicial não se mostram aptos a evidenciar o direito da requerente à concessão do benefício. Em suma, no caso vertente não há nenhuma circunstância especial que justifique a concessão da gratuidade, razão pela qual indefiro o benefício pleiteado, devendo o interessado recolher as custas processuais (taxa judiciária e custas para citação), no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.” (“sic”, fls. 96/97 dos autos principais).

Malgrado o inconformismo da agravante, a r. decisão agravada não comporta a pretendida reforma.

Ressalta-se que o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 481, que trata da questão dos autos nos seguintes termos: “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Embora a resistência da Instituição de Ensino autora, ora agravante, que insiste no pedido de “gratuidade”, o fato é

que a documentação constante dos autos não comprova o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, mesmo porque a autora presta serviços educacionais mediante o pagamento de mensalidade e está em plena atividade. Demais, considerando o valor atribuído à causa, as custas iniciais deverão ser recolhidas em valor próximo ao mínimo legal, não se justificando, portanto, a concessão da “*gratuidade*”.

Cumprе enfatizar ainda que mera alegação de inadimplência de seus alunos ou de ausência de condição para arcar com as despesas processuais não basta para a concessão da “*justiça gratuita*”, mesmo porque é de conhecimento comum que o País como um todo vem enfrentando grave momento de dificuldade econômica, de modo que se tal alegação fosse suficiente para a concessão da “*gratuidade*”, o benefício deveria ser deferido indistintamente a todos e de forma automática. Tal não se pode conceber.

Assim, não comprovada de modo cabal a “*hipossuficiência financeira*” da agravante e não preenchidos os requisitos para o diferimento do recolhimento das custas iniciais, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2045967-97.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Estabelecimentos de Ensino

Relator(a): Carlos Dias Motta

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 02/05/2024

Data de publicação: 02/05/2024

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual ao agravante, bem como o diferimento do recolhimento das custas judiciais. Inteligência da Súmula 481 do C. STJ. Situação financeira atual não demonstrada. Ausência de prova da dificuldade financeira. Causa que não se enquadra nas hipóteses autorizadoras do diferimento do recolhimento das despesas processuais, conforme os termos do art. 5º da Lei nº 11.608/2003. Precedentes. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

2111899-32.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Estabelecimentos de Ensino

Relator(a): Marcondes D'Angelo

Comarca: Santo André

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/04/2024

Data de publicação: 30/04/2024

Ementa: RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – JUSTIÇA GRATUITA. Inconformismo contra a respeitável decisão que indeferiu pedido de concessão da gratuidade judiciária. Justiça gratuita. Concessão. Impossibilidade, dada a condição financeira da pessoa jurídica, que é entidade de ensino com atividade direcionada a lucro. Documentação que não demonstra fragilidade econômica ou óbice ao recolhimento das custas processuais, observado o baixo valor atribuído à causa e o porte econômico da agravante. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido.

2186404-96.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/08/2021

Data de publicação: 30/08/2021

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Insurgência contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita e a isenção da Isenção de taxa judiciária. Fundação de direito privado, embora instituída por lei municipal, não possui isenção para pagamento das custas judiciais. Prestação de serviços educacionais, com cobrança de mensalidades dos alunos. Isenção prevista no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03 que alcança apenas as fundações de direito público. Precedentes desta E. Corte de Justiça. Justiça Gratuita: Ausência de comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Aplicação da Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça. Instituto de ensino não gratuito, perseguindo crédito decorrente de serviços educacionais inadimplidos. Ausência de elementos demonstradores de efetiva impossibilidade financeira momentânea da agravante. Existência, ademais, de informação acerca de renda significativa, que, somada com a circunstância de não se falar em inadimplência completa de absolutamente todo o corpo estudantil, infirma a alegada hipossuficiência. RECURSO NÃO PROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora